

“Não quero saber sobre os fatos”: um estudo sobre manifestações ideológicas em audiências de custódia.

Ana Lia Almeida (UFPB)

Maria Luísa Sousa Vidal (UFPB)

RESUMO: O trabalho em questão busca investigar aspectos ideológicos da violência de Estado que se manifestam em audiências de custódia. Utilizamos uma abordagem metodológica qualitativa de inspiração etnográfica, desenvolvendo pesquisa de campo por meio da observação e registro em diário de campo de audiências de custódia em Brasília/DF. Pudemos observar que a postura dos agentes de Estado relaciona-se à experiência do positivismo jurídico como ideologia dominante no campo do direito. Sistematizamos neste trabalho as análises da pesquisa em dois momentos: no primeiro, partimos de um caso-síntese para tematizar nossa compreensão de ideologia e o modo como o fenômeno ideológico constitui o campo jurídico; no segundo momento, discutimos as manifestações ideológicas que observamos nas audiências de custódia em sua relação com o positivismo jurídico. O marco teórico do trabalho consiste na crítica marxista ao direito, e, para a discussão da ideologia, a abordagem ontológica ancorada nos estudos de Mészáros e Lukács.

Palavras-Chave: Antropologia Jurídica; Audiências de Custódia; Direito e Ideologia; Violência de Estado.

1. Introdução

*Carlos e Paulo*¹ foram presos em flagrante juntos, por roubo. No dia das audiências de custódia deles, 09/12/2019, em Brasília/DF, ambos relataram ter sido agredidos pelos policiais militares que os prenderam. Já algemados, foram chutados, esmurrados e arrastados pela lama. Paulo até mostrou à juíza as marcas das agressões em seu rosto, que se espalhavam por toda a cabeça, antes de comunicá-la a ausência do registro daquelas marcas no laudo do IML. Por sua vez, na hora em que *Carlos* tentava contar o modo como foi obrigado a deitar-se no chão, aos murros e chutes dos policiais, a juíza o interrompeu: “Não quero saber sobre os fatos”. Importava, segundo ela, concentrar-se apenas no momento da prisão em flagrante. Os dois tinham antecedentes criminais, moravam na periferia do Distrito Federal e saíram daquela audiência com a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Nenhum dos dois quis levar adiante a acusação contra os policiais.

Carlos e Paulo foram dois dos custodiados cujas audiências pudemos observar junto ao Núcleo de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (NAC), no ano de 2019. A pesquisa busca investigar aspectos ideológicos que se manifestam em audiências de custódia e, ao nosso ver, fazem parte da totalidade do complexo jurídico. De

¹ Todos os nomes utilizados neste trabalho são fictícios em função de preservar a identidade dos sujeitos envolvidos, cujas histórias foram coletadas em audiências judiciais públicas, por meio da observação direta.

que maneira os agentes estatais e os demais sujeitos do campo jurídico expressam posicionamentos ideológicos na prática destas audiências? Qual a relação entre tais expressões e o positivismo jurídico, a ideologia dominante no direito?

Para responder a estas questões, utilizamos uma abordagem metodológica qualitativa de inspiração etnográfica, desenvolvendo pesquisa de campo por meio da observação de 36 audiências no já mencionado Núcleo de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, localizado no Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal. A coleta desses dados compõe o principal corpus da pesquisa que vem sendo amadurecida na elaboração de um Trabalho de Conclusão de Curso de autoria de Maria Luísa Souza Vidal, sob orientação da Prof^a Ana Lia Almeida, no curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Aqui apresentamos parte dessas análises, num esforço analítico conjunto entre orientanda e orientadora.

No caso-síntese que selecionamos para apresentar as questões tematizadas nesse *paper*, notamos que a postura da juíza na condução das audiências de *Carlos* e *Paulo* manifestava posicionamentos de dominação coerentes com variados elementos presentes no contexto daquela prática institucional que, ao nosso ver, relacionam-se à experiência do positivismo jurídico como ideologia dominante no campo do direito.

Esta compreensão a respeito de ideologia insere-se no quadro teórico de István Mészáros (2004), centralmente em “O Poder da Ideologia”, situado o problema de acordo com a abordagem ontológica solidificada por Gyorgy Lukács em “Para uma Ontologia do Ser Social” (1968) na esteira das considerações de Karl Marx no “Prefácio da Crítica à Economia Política” (1859). Nesses termos, a ideologia consiste em uma forma de consciência social orientada para a ação, legitimadora de certos posicionamentos (sejam de conservação ou de manutenção da ordem) existentes em função de interesses conflitantes materialmente presentes nas sociedades de classes. Para analisar as expressões ideológicas que atravessam o campo jurídico, recorreremos ao aporte das teorias críticas ao direito, em especial diálogo com o marxismo, sobretudo no contexto do Brasil e da América Latina.

Na primeira parte do artigo, as audiências de *Carlos* e *Paulo* nos ajudam a tematizar nossa compreensão de ideologia e o modo como ela constitui o fenômeno do direito. Já na segunda seção do artigo, discutimos as manifestações ideológicas que observamos nas audiências de custódia em sua relação com a ideologia do positivismo jurídico.

2. “Não quero saber sobre os fatos”: direito e ideologia.

Quando a juíza questionou *Carlos* sobre o momento da sua prisão em flagrante, ele afirmou ter sido agredido pelos policiais que o conduziram à prisão. Contou que recebeu murros e chutes dos agressores e foi obrigado a deitar-se na lama, tudo isso após já se encontrar rendido. Os detalhes, porém, não puderam ser relatados porque a juíza o interrompeu, irritada: “Não quero saber sobre os fatos”. Dessa maneira, a autoridade judicial exigia que *Carlos* se concentrasse apenas no momento da prisão em flagrante, supostamente dissociado da violência relatada pelo custodiado.

A postura da juíza, nesse caso, manifestava posicionamentos ideológicos coerentes com variados elementos presentes no contexto daquela prática institucional que, ao nosso ver, relacionam-se à experiência do positivismo jurídico como ideologia dominante no campo do direito. Esta caracterização não é novidade para as teorias críticas ao direito, embora a abordagem ontológica conferida neste trabalho, explicada adiante, se distancie um pouco das análises usualmente empreendidas.

Roberto Lyra Filho (2006), por exemplo, em *O Que é Direito*, apresenta o Jusnaturalismo e o Positivismo Jurídico como os dois principais modelos de ideologia jurídica, notando a complementaridade entre ambos e reconhecendo os domínios do positivismo “entre os juristas do nosso tempo” (2010, p,27). A noção de ideologia utilizada pelo autor, derivada dos debates introduzidos por Marilena Chauí (2001) no pensamento crítico brasileiro, aloca o debate no campo da cognição, a ideologia sendo caracterizada como uma “falsa consciência” a distorcer a “verdade” das coisas a serviço da dominação de classes. É dessa maneira que Lyra Filho propõe a “Dialética Social do Direito” como uma chave analítica necessária para superar as “distorções” do positivismo jurídico e a versão idealista a respeito do direito herdada da tradição do Direito Natural.

Já Luís Alberto Warat identificou a existência predominante de um “senso comum teórico dos juristas”, uma espécie de “pano de fundo que condiciona todas as atividades cotidianas” dos juristas, “uma para-linguagem, alguma coisa que está mais além dos significados para estabelecer em forma velada a realidade jurídica dominante” (WARAT, 1994, p.15). O núcleo desse “senso comum” consistiria na visão positivista e dogmática a respeito do direito, concebida como um sistema lógico-dedutivo centrado na lei, por sua vez considerada ideologicamente neutra. À “ideologia prática” desse senso-comum deveria opor-se uma visão “científica” a respeito do direito, para Warat, edificada a partir do pensamento crítico.

Pois bem. Não é aqui o espaço para tematizar com profundidade o complexo problema da ideologia e o encaminhamento que lhe deram os juristas críticos, senão para notar certos

acúmulos a respeito de considerar o positivismo jurídico como uma ideologia dominante no direito, no sentido de uma apreensão equivocada a respeito do fenômeno jurídico a ser “corrigida” pelos esforços do pensamento crítico.

Neste trabalho nos importa, antes, investigar as práticas “positivistas” dos juristas. O que a juíza de *Carlos e Paulo* quer dizer quando “não quer saber sobre os fatos”? Isto é, qual a função social dessa interdição de um relato de violência policial numa audiência de custódia? Como compreender as coerências e incoerências com esse posicionamento no interior das práticas dos juristas?

Parece-nos que a abordagem ontológica _ preocupada com o modo de ser e a função social das *ideologias*, colocando o problema do ponto de vista da incidência prática delas na realidade _ nos oferece maiores possibilidades de aprofundar tais questionamentos, problematizando as manifestações ideológicas ligadas ao positivismo jurídico como uma “consciência prática da sociedade de classes”, conforme a definição de Mészáros (2004). As ideologias são processos de consciência que orientam efetivamente certas práticas (sejam elas de conservação ou de transformação da ordem) relacionadas aos embates entre forças sociais contrapostas na sociedade de classes. É algo que não está apenas situado no plano da consciência e diz respeito à práxis, levando os sujeitos a tomar partido nos conflitos que os cercam. As ideologias são, como argumenta Marx (2008), aquelas formas de consciência através das quais os homens e as mulheres se dão conta dos conflitos fundamentais da sociedade, tomando partido nesses conflitos e os resolvendo pela luta. Como aduz Lukács (2013), não se trata de algo que permaneça no pensamento; é um meio de luta social e diz respeito, portanto, à práxis.

O fenômeno jurídico encontra-se absolutamente imerso no mundo das ideologias. Mas não porque as representações jurídicas distorçam a realidade, consistindo numa “falsa consciência” para encobrir a dominação de classe. O que faz do direito ideologia é a sua capacidade de regulação prática das contradições sociais, tornando esse complexo indispensável para a reprodução da sociedade de classes. A mediação jurídica tem, portanto, um “objetivo prático” que consiste em “garantir a marcha da produção e da reprodução social” (PACHUKANIS: 1988, p.13)². Por meio de seus especialistas, o direito opera eficazmente a força e o consenso necessários para garantir a continuidade do tipo de

² Pachukanis, ao identificar o “objetivo prático” do direito, negava explicitamente seu caráter “ideológico”, argumentando que o direito não se tratava de uma “ilusão” que a burguesia buscava imprimir na sociedade com a intenção de garantir a dominação de classe. Reside aqui uma clara contraposição à perspectiva nosiológica da ideologia, indicando, por outro lado, a plena compatibilidade das formulações pachukanianas com a abordagem ontológica do problema

sociedade da qual ele se originou, e o faz tanto melhor quanto mais for capaz de desenvolver suas particularidades de modo relativamente independente em relação aos demais complexos da vida social.

A regulação prática exercida pelo direito exige, contudo, uma técnica de manipulação bem peculiar, à cargo de seus especialistas, os juristas. O centro dessa técnica consiste em assumir um compromisso com a desigualdade de classes dissimulado na reivindicação da “autonomia” e da “neutralidade” do direito, no estímulo a um racionalismo abstrato e retórico, entre outros elementos. A respeito desses elementos, o caso de Carlos e Paulo nos parece oferecer ricas possibilidades analíticas.

3. Manifestações ideológicas na audiência de custódia

Carlos estava visivelmente nervoso na audiência de custódia em que a juíza analisaria a sua prisão em flagrante por roubo. Como quase todos ali, era jovem e vinha de uma das cidades-satélite de Brasília. Ele passou a audiência inteira algemado e batia os pés no chão, deixando transparecer sua inquietação principalmente ao responder à juíza que, sim, tinha antecedentes criminais, por roubo e porte de armas. Ao final da audiência, a juíza perguntou a *Carlos* se ele gostaria de levar a denúncia contra os policiais adiante. Ele respondeu que não.

Momentos depois, a mesma juíza analisava a custódia de *Paulo*, que havia sido preso em flagrante junto com *Carlos*. Era também jovem, morador da periferia do Distrito Federal, tinha duas passagens anteriores na Justiça por roubo e passou a audiência algemado. Ao ser questionado sobre as condições do flagrante, Paulo informou que eles foram abordados por quatro policiais que os chutaram, esmurraram e os arrastaram pelo chão, já algemados. Mostrou à juíza as marcas das agressões na cabeça e no rosto.

A juíza perguntou se haviam testemunhas das agressões sofridas. Todos que estavam na rua viram, *Paulo* respondeu. Ele teria condições de reconhecer os agressores? Não, mas haviam sido os mesmos que os conduziram à delegacia. Havia registro das agressões no laudo do IML? Não. Ele teria interesse na apuração dos fatos? Também não.

Nem o Ministério Público nem a defesa do custodiado fizeram perguntas sobre a condução do flagrante. Mas ao se manifestar sobre a necessidade ou não de manter a prisão, o Promotor argumentou que o crime de roubo era extremamente grave, e que tanto *Paulo* como *Carlos* só haviam sido agredidos porque teriam reagido à prisão, que eles teriam “familiaridade” com a vida criminosa, até mesmo havendo ameaçado as vítimas do crime de

roubo pelo qual estavam presos, concluindo pela necessidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Após a manifestação do Ministério Público, a Defensoria pediu que as agressões sofridas pelos custodiados fossem apuradas na Corregedoria de Polícia, solicitando também a liberdade provisória deles. A juíza, por fim, decidiu converter a prisão em flagrante em prisão preventiva e nada expressou a respeito da apuração das agressões.

Carlos e Paulo, que sofreram violência física durante a condução de seu flagrante, continuaram a ser violentados durante a audiência de custódia, espaço que idealmente deveria servir para a proteção de seus direitos, conforme a resolução nº213/2015 do CNJ. A permanência da violência, que no ambiente forense é reproduzida de maneira sutil, evidencia que a brutalidade nunca deixou de fazer parte dos mecanismos de controle sociais (EFREM FILHO e BEZERRA, 2013).

Amplios setores da intelectualidade brasileira ao analisar estes processos de violência tenderiam a argumentar que sua causa está relacionada à inadaptação do Brasil à racionalidade e organização social próprias da sociedade capitalista. A partir das análises de Sérgio Buarque de Holanda (2009) e seus conceitos como “clientelismo”, “cordialidade”, “personalismo” poderiam afirmar que a raiz destes problemas está na persistência de uma cultura arcaica e no afastamento da modernidade capitalista e seus valores.

Entretanto esta análise apresenta alguns problemas, dentre eles está o deslocamento de realidades capitalistas periféricas, como é o caso da realidade brasileira, a um lugar não-histórico. Para uma leitura mais precisa da nossa conjuntura devemos perceber que a forma tosca e instrumentalizada (FERNANDES, 2008) que os ideais do liberalismo se realizaram aqui não foi um mero acaso, existem correlações dialéticas entre estruturas arcaicas e modernas que parecem opostas mas que se complementam, não é necessariamente negar estes elementos , mas sim percebê-los dentro de uma totalidade histórica mais complexa.

Entre a violência brutal da prisão e a violência sutil da audiência há uma complementaridade que dá sentido ao complexo jurídico. Processos de criminalização de sujeitos racializados, de trabalhadores e de moradores de áreas periféricas não constituem um fenômeno que contraria a lógica do “Estado Democrático de Direito” (EFREM FILHO e BEZERRA, 2013).

A forma como o campo jurídico se organiza e como a política se realiza em seu interior tende a conceber o dissenso como algo a ser eliminado, ora através de socos e chutes,

como aconteceu no momento da prisão, ora através de estratégias um pouco mais sutis através do uso da retórica e de uma lógica formalista, como aconteceu durante a audiência.

Ao dissociar o momento da prisão em flagrante da violência cometida nesta prisão a juíza recorre a um positivismo jurídico de conveniência, utilizando-se do formalismo quando lhe é útil e ignorando-o quando é de seu interesse. A lógica formal adotada aí está dissociada da realidade e o seu uso é feito dentro de um movimento contraditório. A maneira como os fatos vão parar nos autos do processo atravessam lutas simbólicas cortantes (EFREM FILHO e BEZERRA, 2013) que definem o que é ou não importante, o que tem ou não que ser dito e quem define isto é o agente que tem poder naquela relação.

É interessante notar que quando a juíza diz querer apenas “saber sobre os fatos” ela impede que os dois rapazes construam suas próprias narrativas sobre o que aconteceu e possam disputar os significados daquela prisão. O que pode ter sido um dos fatores que fez com que eles não quisessem que as agressões fossem apuradas, entretanto o próprio ato de questionar sobre o interesse deles nas apurações das agressões está em desacordo com o Protocolo II da resolução n°213/2015 (BRASIL, 2015) do CNJ, este protocolo versa sobre os procedimentos de oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A despeito do próprio objetivo da audiência de custódia, da retórica do direito e dos formalismos, de certa maneira aquele ambiente foi um espaço de criminalização para os dois custodiados. Esta criminalização judicial constitui dentro do campo jurídico uma das dimensões do conceito foucaultiano de “gestão diferencial das ilegalidades” (FOUCAULT, 2008), É através dessa criminalização que o direito lida com as desigualdades

4. Considerações Finais

Sistematizamos neste trabalho as análises da pesquisa em dois momentos a seguir resumidos. Na primeira parte do artigo, partimos de um caso-síntese para tematizar nossa compreensão de ideologia o modo como o fenômeno ideológico constitui o campo jurídico. Trata-se das audiências de custódia de *Carlos* e *Paulo* (nomes fictícios), que foram presos juntos em flagrante pela prática dos crimes de roubo. Na seção, pontuamos como se caracteriza o positivismo jurídico enquanto ideologia dominante no campo jurídico, após delimitar a noção de ideologia utilizada a partir do caso-síntese mencionado. Já na segunda

seção do artigo, discutimos as manifestações ideológicas que observamos nas audiências de custódia em sua relação com a ideologia do positivismo jurídico.

Para analisar estas expressões ideológicas que atravessam o campo jurídico, recorreremos à crítica marxista ao direito, em especial as análises ancoradas nas teses Pachukanianas a respeito do significado histórico da forma jurídica. A incursão no campo de pesquisa nos permite inferir que os trabalhadores são via de regra considerados “intrusos” (ALMEIDA: 2016) em seu trânsito no terreno jurídico, como se não pudessem ter acesso às benesses garantidas por este complexo das relações sociais. De fato, este acesso se dá dentro de contornos muito estreitamente limitados, tendo em vista os laços constitutivos e inescapáveis, isto é, inexoráveis, do direito com a reprodução da sociedade de classes.

5. Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Brasília, 2015a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf> . Acesso em: 08.nov.2020.

EFREM FILHO, Roberto; BEZERRA, Douglas Pinheiro. Brutais sutilezas, sutis brutalidades: violência e criminalização contra trabalhadores sem terra. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 218-241, dez. 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/5851>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

FERNANDES, Sociedade de classes e subdesenvolvimento. 5ª ed. São Paulo: Global, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. 32ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LYRA FILHO, R. **O que é direito**. São Paulo: Nova Cultural/ Brasiliense, 1985

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia.** Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2004.

PACHUKANIS, E. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.